



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4369 / 20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal Provincial do Huíla, mediante querela do M.º P.º (fls. 126), foram pronunciados (fls. 134), pela prática de um crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º, em concurso real com o de Ofensas Corporais voluntárias, p. e p. pelo art.º 360.º, n.º 2, ambos do C. Penal, os arguidos:

- **I. C.**, mcp “**MT**”, solteiro, de xx anos de idade, nascido a xxx de Maio de 1988, natural do município do C., filho de S. C. e de B. B., então residente na comuna de A., município do Lubango, província da Huíla, (fls. 18) e

- **M. C.**, solteiro de 31 anos de idade, nascido a xx de xxx de 1987, filho de S. C. e de B. C., natural do município de C., então residente na comuna da A., província da Huíla (fls.19).

Realizado o julgamento, tendo os arguidos se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo mandatário judicial (fls. 178) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 202), foi, por acórdão de 3 de Abril de 2019 (fls. 204 e segs.), a acção julgada parcialmente procedente e provada, sendo o arguido **I. C.** condenado da seguinte forma:

- 16 anos de prisão maior, pelo crime de homicídio voluntário simples;
- 6 meses de prisão e 1 mês de multa, à razão de Kz.- 45,00, por dia, pelo crime de ofensas corporais voluntárias.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido **I. C.** condenado **na pena única de 16 (dezasseis) anos e 4 meses de prisão maior; no pagamento de Kz.- 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 2.000.000,00**

(dois milhões de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima, bem como a quantia de Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) aos ofendidos A. X., F. M., M. K. e É de C.

Relativamente ao arguido **M. C.**, persistindo dúvidas, por não se ter provado a sua participação no cometimento do crime de que vem acusado e pronunciado, em obediência ao princípio "*in dubio pro reo*" foi acção julgada improcedente e não provada e, conseqüentemente, absolvido e mandado em paz e liberdade.

Desta decisão interpôs recurso o M^o. P^o. (fls. 209-acta), por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º e § 1º do art.º 647.º, ambos do C.P.P., pedindo, nas alegações que apresentou (fls. 214) a reapreciação do decidido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 223):

“O quadro fáctico descrito nos autos, subsume-se no artigo 349.º do C. Penal, porquanto o instrumento “arma de fogo” utilizado na agressão e o órgão do corpo atingido do desditoso V. A. evidenciam a intenção de matar, vide fls. 11 a 17 e 89, e no artigo 360.º, n.º 2, também do C. Penal, porque atingiu-se a integridade física do ofendido A. X., vide fls. 101 e 104.

O réu I. nega a autoria dos factos que lhe são imputados.

Entretanto, os declarantes E. S., fls. 27, 32v e 195, É. C., fls. 29, 33, 197, F. M., fls. 198 elucidaram como tudo ocorreu.

Por outro lado, o tribunal levou em consideração o móbil do crime, fls. 205.

Na data dos factos, réu e seus comparsas, ora prófugos estiveram no bar a fazer consumo de bebida alcoólica “cerveja”.

Nesse período, o réu M. envolveu-se em confusão com um dos funcionários daquele bar, no decurso da qual fez ameaças de morte, retirando-se dali, na companhia de seu irmão, o co-réu I..

Passado algum tempo, surgiram no bar, quatro elementos, um dos quais tratava-se do réu I. Apesar deste ter negado, foi visto pelos declarantes E. e É., quando se dirigiu ao declarante A. S., uma das pessoas a quem foi feita ameaças de morte.

É jurisprudência dominante, que “são autores do crime aqueles que tomam parte directa na sua execução, não precisando cada um dos agentes, para cometer integralmente o facto punível, de executar todos os factos correspondentes ao preceito incriminador”, in Código Penal Português, pág. 58.

Réu e seus comparsas agiram concertadamente “só assim se justifica a forma como retornaram ao bar”.

Apesar do declarante A. X. ter dito que no momento em que foi agredido não ter visto o réu I., é indiferente, pois os réus agiram de forma concertada.

Concordamos com a absolvição do réu M. T., com base no princípio “*in dubio pro reo*”, pois nenhum dos declarantes disse o ter visto naquele local.

Não concordamos com a condenação em indemnização do réu I., no valor de Kz. 100.000,00 a favor de cada um dos ofendidos F. M., M. K. e É. de C.

Pois, a realização do direito civil à indemnização não é, pelo menos em sentido estrito, fim principal do direito penal, mas é um fim acessório.

Não tendo o réu sido acusado e pronunciado pelos crimes de ofensas corporais em relação aos ofendidos acima mencionados, a eles não lhes assiste tal direito, quanto muito poderiam ter intentado uma acção civil autónoma, por o ministério Público não ter exercido acção penal, em relação aos factos dos quais resultou lesões corporais, em relação a tais ofensas (vide artigo 30.º do C.P. Penal).

Concordamos com as circunstâncias agravantes e atenuantes arroladas pelo tribunal a quo.

Sopesadas as circunstâncias agravantes que em número e qualidade superam as atenuantes, entendemos que a pena de 16 (dezasseis) anos de prisão maior, mostra-se branda.

Pelo exposto, somos a promover que o acórdão seja reformulado, agravando a pena aplicada ao réu I..”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M^o. P^o. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

No dia xx de xxx de 2018, por volta das 18 horas, os arguidos encontravam-se na companhia de alguns amigos ora prófugos, identificados apenas por M., “D. R.” e o B., no bar denominado L. L., situado no pátio de uma estação de serviço, na comuna da A., na cidade do Lubango.

Durante o convívio, o arguido **M. C.** e um dos funcionários daquele bar, desentenderam-se por questões fúteis (por não lhe terem dado a bebida que havia solicitado, pelo facto do funcionário entender que o valor que havia entregue não cobria as despesas) e assim, num tom alto, este arguido passou a proferir ameaças de morte, tendo de seguida, se retirado do bar, na companhia do seu irmão, o arguido **I. C.**, mais dois elementos que conviviam com eles, perfazendo quatro indivíduos (fls. 6, 8, 21, 28).

Na altura em que estavam a retirar-se, por volta das 21 h, os declarantes M. F., F. R., É. C. e bem como o cidadão de nacionalidade brasileira, identificado por A. S., “Ó”, acabavam de chegar ao recinto.

Nisto, o arguido **M.** insurgiu-se contra o “Ó”, levantando-se uma pequena contenda e com uso de palavras ameaçadoras de morte e com caris xenófobo, dizendo “*estrangeiro é melhor voltar para a sua terra, senão vamos-te matar*” sic (vide fls. 28, 29, 32, 33, 60v, 181v, 183, 197, 199).

Por volta das 22h aproximadamente, ou seja, 44 minutos depois, o arguido **I.** regressou ao bar na companhia de mais 3 elementos, tendo este arguido sido o primeiro a entrar para o bar, onde de imediato agarrou o “Ó” na camisa (colarinhos) e arrastou-o para fora do bar, no interior do pátio, dizendo

“*você será o primeiro*”, fazendo com que o É. interviesse colocando-se em frente de I. T., dizendo “*aqui ninguém vai matar ninguém*” sic.

De seguida, deu-se início a uma luta corporal entre o “Ó” e o arguido I., que acabou por envolver os declarantes M:, É. e F. que foram agredidos com vários objectos.

Durante a confusão foram arremessados diversos objectos incluindo garrafas, cadeiras e mesas do referido bar.

Os outros dois dos quatro comparsas que constituíam o grupo que regressou, envolveram-se igualmente na agressão que decorria, tendo um dos comparsas que na ocasião encontrava-se fora do bar, mas no recinto daquela estação de serviço, fechado o portão e, em posse de uma arma de fogo que portava, passou a efectuar vários disparos, tendo um dos disparos atingido a vítima V. A., na região externa do lado direito com perfuração na omoplata, causando-lhe ferimentos que foram causa determinante para a sua morte (vide fls. 5, 13 a 16, 33).

Com os disparos, todos os declarantes e clientes dispersaram-se acabando por se esconder no interior do bar, até que os mesmos cessassem. O arguido I. e os seus comparsas abandonaram o local a bordo de uma viatura não identificada.

Da agressão resultaram vários ferimentos para os declarantes, incluindo ao declarante A. X., que tiveram de ser socorridos junto a uma unidade hospitalar, onde permaneceram uma hora sob cuidados médicos.

Durante a confusão, o segurança daquele estabelecimento foi igualmente agredido em diversas regiões do corpo e, de seguida, colocado no interior de um tanque de água que aí se encontrava.

Na data dos factos o arguido I. trajava uma calça de cor cinzenta, vestes com as quais regressou para o local do sucedido. E que um dos elementos que compunha o grupo dos quatro, no primeiro momento que estes se dirigiram ao bar estava trajado de uma calça militar (reiteradamente referida pelos declarantes como camaleão). Posteriormente, no momento em que o arguido I. regressou, um deles também trajava as mesmas vestes.

Apesar de ter sido apenas o declarante A. X. que foi submetido a um exame de sanidade, dois meses após a agressão, os outros declarantes que sofreram igualmente ferimentos, foram unânimes em afirmar que permaneceram na unidade hospitalar por apenas uma hora, para que fossem suturados com um número de 3 a 8 pontos nas regiões da cabeça, tal como ilustram as imagens juntas aos autos, que apesar de curadas apresentam deformidades na testa e couro cabeludo (fls. 34 e 35).

O ofendido A. X. foi submetido a exame de sanidade (fls. 104), que conclui que: apresenta três cicatrizes hipertróficas e hipercrômicas localizadas nas regiões parietais com 3,5 cm, 6 cm e 5cm, com tempo de doença e incapacidade para actividades diárias de 15 dias.

O corpo da vítima não foi autopsiado, porém, consta dos autos o Certificado de óbito (fls. 5), o Relatório de Inspeção do Local do crime (fls. 12) e o Assento do Óbito que atestam ter V. N. A. falecido no dia 18 de Março de 2018, por choque hipovolémico e traumatismo torácico.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do arguido **I. C.**

O arguido **I.** sempre negou parte dos factos que lhe são imputados, alegando que estiveram no local do sucedido, ele, seu irmão (referindo-se ao arguido **M. C.**) e outros amigos, que, a dada altura, o seu irmão se desentendeu com um funcionário do bar, pelo facto do seu irmão ter solicitado uma cerveja e o funcionário ter cobrado uma quantia monetária, quando eles já tinham pago; que discutiram efectivamente com um dos presentes, mas não houve ameaças de morte; que após tal discussão, ele e seu irmão se retiraram daquele lugar e dirigiram-se para as suas residências e não mais para lá voltaram, não sabendo quem teria agredido os ofendidos e efectuado disparos que provocaram a morte da vítima. (fls. 180 e verso).

Uma versão acompanhada pelo arguido **M.** que igualmente negou todos os factos, afirmando ter estado no local com o seu irmão (referindo-se ao arguido **I.**), onde consumiam bebida alcoólica; que discutiu com a funcionária porque esta afirmou eles consumiam sem pagar, quando eles já haviam pago; que depois de terem sido apaziguados pelo seu irmão, os dois retiram-se do estabelecimento e dirigiram-se para as suas residências; que quando foi conduzido a esquadra policial, soube do declarante **É.** que os indivíduos que estavam sentados na mesa com o seu irmão foram os autores da agressão; que nunca teve arma de fogo, mas no dia que foram detidos, a polícia apreendeu duas munições do tipo A. no quarto do seu sobrinho (fls. 181 e 182).

A verdade é que, analisados os autos, sobretudo as declarações dos declarantes arrolados nos autos, concretamente M. K. (fls. 182/v a 184); E. S. (fls. 195/v e 196); **É. C.** (fls. 197 e verso), F. M. (fls. 198 e verso) e E. C. (fls. 199), facilmente se pode concluir dos seus depoimentos, desde a fase de instrução preparatória até a fase de discussão e julgamento que os arguidos estiveram no local, desentenderam-se e ameaçaram-se mutuamente com as pessoas de que os autos se referem. Porém, não estando satisfeitos, foram se

organizar e regressaram ao local para concretizarem as promessas, senão vejamos:

Foi o arguido **I.** que regressou ao local, acompanhado por mais três indivíduos encapuzados, entrou para o recinto e agarrou o **Ó.** pela camisa e tentando arrastá-lo para fora do bar, dizendo “você será o primeiro”, nisto, o declarante **É.** interveio em socorro daquele, que é seu cunhado, ao que ficou frente a frente com o arguido, o que foi confirmado por quase todos os declarantes.

Por outro lado, o arguido **I.** foi reconhecido por mais de dois declarantes que presenciaram os factos, que afirmaram ter ele integrado o segundo grupo, além das vestes que usaram quando estiveram no bar pela primeira vez e que foram as mesmas que usaram pela segunda vez, não restando qualquer dúvida sobre a autoria dos factos pelo arguido **I.**

Há certeza de o arguido **I.** ter feito parte do segundo grupo que agrediu e efectuou disparos de arma de fogo que vitimaram o desditoso, o mesmo não se pode concluir em relação ao arguido **M.**, na medida em que, apesar de ter estado no local a primeira vez e ter sido com ele que começara a discussão, não há nos autos outros elementos de prova que permitissem afirmar com certeza que o direito penal exige, que ele fez parte do segundo grupo que regressou do bar, aliás, em momento algum é referido pelos declarantes e ofendidos.

Dir-se-ia que não obstante não ter sido visto, os arguidos agiram em concertação e comunhão de esforço, fazendo de **M.** um co-autor, porém, entendemos que esta não passaria de uma mera presunção, pois, não resultou provado algum facto concreto de ter ele participado desta acção, pelo que, pelas razões expostas, entendemos que deve ser absolvido, no que acompanhamos o tribunal da causa.

Importa referir que, os ofendidos **F. M.**, **M. K.** e **É. C.** com a excepção do **A. X.** sofreram ferimentos provocados pela acção protagonizada pelo arguido e comparsas, como ficou claramente demonstrado nos autos. Entretanto, por insuficiência de instrução, não se acham nos autos qualquer prova da gravidade da sua lesão, nem foram submetidos ao exame para determinar o tempo da doença ou incapacidade de trabalho para efeitos da qualificação jurídica e consequente responsabilização do arguido. As simples imagens constantes nos autos, que demonstram a agressão que estes sofreram, não são suficientes para a devida incriminação do arguido, nem tão pouco resultar daí qualquer indemnização.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta assumida, incorreu o arguido num **crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º**, em concurso real de infracções com o **de ofensas corporais voluntárias, p. e p. pelo n.º 2, do art.º 360.º**, ambos do C. Penal.

A mesma conduta configura à luz do Código Penal vigente, **crime de homicídio voluntário, p. e p. pelo art.º 147.º em concurso com o de ofensas simples à integridade física, p. e p. pelo art.º 159.º n.º 1.**

MEDIDA DA PENA

No Código Penal vigente à data dos factos, o crime de homicídio voluntário simples é punível com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior, ao passo que o actual C. Penal pune (art.º 147.º), o mesmo crime, com a pena de 14 a 20 anos de prisão.

O crime de ofensas corporais voluntárias (n.º 2, art.º 360.º) é punível com pena de prisão até um ano e multa até dois meses; a mesma conduta é punível no C.P. vigente como crime de ofensa simples à integridade física (n.º 1, art.º 159.º), com a pena de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

Agravam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias das alíneas **n)** – com participação de uma ou mais pessoas; **o)**- noite e **p)**- (superioridade em razão de arma), todas do n.º 1, do art.º 71.º do novo C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do n.º 2, al. **g)**- ausência de antecedentes criminais, embriaguez e modesta condição socio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, mormente o facto de ter agido num ambiente de agitação e nervos à flor da pele, estimulados pelo álcool, não lhe iliba da responsabilidade criminal, mas diminui-lhe a culpa, justificando-se o recurso à atenuação especial e extraordinária, prevista na al. a) e b), do n.º 1, do art.º 74.º do novo C. Penal e 94.º n.º 1 do antigo C. Penal, relativamente ao crime de homicídio voluntário simples, situando-se a pena no 1º caso em 2 anos e 8 meses a 14 anos de prisão e no 2º caso, em 12 anos a 16 anos de prisão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal vigente sobre a aplicação da lei penal no tempo, será o regime legal do novo Código Penal aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido para o crime de homicídio.

Não é devida qualquer indemnização aos declarantes F. M., M. K. e É. C. por o arguido não ter sido acusado nem pronunciado por ofensas à integridade física daqueles, porém, estes, querendo, poderão intentar uma acção civil autónoma para este fim.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a pena, sendo o arguido condenado a (13) treze anos de prisão pelo crime de homicídio voluntário simples e (6) meses de prisão e multa de (2) meses à razão de Kz. 40,00 diários, pelo crime de ofensas corporais voluntárias.

Em cúmulo jurídico, na pena única de (13) treze anos e (2) dois meses de prisão e multa de (2) dois meses à razão de Kz. 40,00, diários.

Vai o arguido condenado no pagamento de uma indemnização a favor do ofendido A. X., no valor Kz 50.000,00.

Confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2021.

- Domingos da Costa Mesquita
- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré